

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°46/2014

ASSUNTO: Horário de Trabalho – Afixação no local de trabalho
Viaturas

Num capítulo do Código do Trabalho sobre a “Prestação de Trabalho”; numa secção sobre o “Local de Trabalho”; na sub-secção de “Horário de Trabalho”, encontramos **um artº216** cujo título é:

AFIXAÇÃO DO MAPA DE HORÁRIO DE TRABALHO

Ora, “local de trabalho” o que será ? --- Não existe definição legal pelo que a mais simples é: lugar onde a realização do trabalho deve ser efectuada. Este é um conceito amplo de “local de trabalho”. Então, esta definição, constante do Acórdão Rel. Porto, de 5 Maio 1980, será bastante correcta:

“É toda a zona de laboração ou exploração da empresa”

Sendo assim, um trabalhador que conduza uma viatura (não sujeita a tacógrafo), pertença da sua Empresa, está a “laborar”; a trabalhar; está em tempo de trabalho, em ... local de trabalho !

Avançando: o nº1, artº216, Código, diz:

“1- **O empregador afixa** o mapa de horário de trabalho no local de trabalho a que respeita, em lugar bem visível”.

pelo que, não admira que um Acórdão, --- Relação de Lisboa, 29/05/2007 ---, já tenha entendido que um trabalhador que se desloca da Empresa para as instalações de Cliente, para prestar assistência, em veículo da Empresa, não tem de ter o horário afixado nesta; pois o horário já está afixado na própria Empresa, seu lugar de trabalho. Mas,

Não nos parece sustentável esta opinião, hoje. É que, entretanto, tivemos a publicação do novo

Código do Trabalho (versão 2009, desde Fev) e o artº216, no seu nº4, --- aliás, copiando o que já se encontrava no nº3, artº179, Código Trabalho, versão 2003 ---, contem esta exigência:

“4- As condições de publicidade de horário de trabalho de trabalhador afecto á exploração de veículo automóvel são estabelecidas em, portaria dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector dos transportes”.

Como se compreende, este preceito levanta alguns problemas de interpretação: aquele “trabalhador afecto á exploração do

veículo” faz pressupor estar a referir-se ao “condutor” da viatura; apenas àquele que faz e tem a categoria profissional de conduzir a viatura ? --- o motorista de ligeiros ? Ora, o trabalhador que pega na viatura e se dirige a casa do Cliente, para prestar assistência pós-venda, não o faz no exercício da sua categoria, --- muito provavelmente até é outra, até de chefia, por ex. ---, mas executa um acto isolado. Outros colegas podem pegar na viatura, por outros motivos. Mas,

Vamos deixar estes caminhos que nos podem levar a perdermo-nos na mata cerrada que é a legislação portuguesa,

E vamos á procura da tal “portaria”, que refere o nº4, artº216. Ora, esta existe, é a

PORTARIA Nº983/2007, de 27 Agosto

que tem um artº2, com o título: “Publicidade de horários de trabalho”, dos trabalhadores afectos á exploração de veículos automóveis da empresa (...). Repare-se: foi ainda publicada na vigência do Código anterior (2003). Nesse artº2, interessa o nº1, que diz:

“1- A publicidade dos horários de trabalho fixos dos trabalhadores (...) é feita através de mapa de horário de trabalho (...) **o qual deve ser afixado** no estabelecimento e em cada veículo aos quais o trabalhador esteja afecto.”

Portanto, para evitar complicações, não deixe as viaturas da Empresa sair do portão sem que leve, no porta-luvas, ou afixado, o horário de trabalho da Empresa; ou, o horário do trabalhador que a conduz, se o mesmo é diferente do horário-geral.

Repare: a violação deste nº1, artº216 tem como consequência a abertura de um processo de contra-ordenação leve, --- não afixação do horário na viatura.

São estes pequenos pormenores que fazem a diferença, e evitam que mais umas centenas de Euros vão parar aos cofre do estado, por meio de uma coima (multa).

Maio 2014

Carlos F. Santos Carvalho